



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030597-92.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DIVINA CASA DECORAÇÕES LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1030597-92.2023.8.26.0562

APELANTE: Divina Casa Decorações Ltda.

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRÉ DIEGUES DA SILVA FERREIRA

VOTO nº 1.631/aom

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUMENTO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO LIMITE. CONCORDÂNCIA TÁCITA. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

1. A autora, pequena empresa no ramo de decorações, utilizou cartão múltiplo nas funções débito e crédito, gerando saldo devedor em sua conta corrente. Alegou aumento do limite do cheque especial sem autorização, resultando em dívida impagável. Requereu a anulação do débito e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o aumento do limite do cheque especial sem autorização constitui abusividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora usou o cartão de débito para realizar compras e saque, sem possuir saldo, utilizando-se do limite de cheque especial, o que gerou a cobrança de encargos.

4. O aumento do limite do cheque especial sem comunicação configura falha no dever de informação, mas a autora continuou a realizar compras na função débito, além de saque, sem a realização de qualquer depósito na conta, anuindo tacitamente com a alteração.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6.º, V e 51, IV; CPC, art. 85, §11; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: REsp n.º 1.498.390; TJSP, Apelação Cível n.º 3009047-35.2013.8.26.0084 e Apelação Cível n.º 1003152-66.2019.8.26.0004.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTE a ação, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de*

Processo Civil.

Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Apela a autora, alegando tratar-se de pequena empresa no ramo de decorações, que utiliza mais o cartão na modalidade crédito, tendo pouquíssima movimentação na conta corrente; possui o cartão chamado de múltiplo, que abrange as funções débito e crédito, sendo utilizado pela apelante por diversas vezes na modalidade débito, quando acreditava usar na modalidade crédito e, por conta desse engano, gerou saldo devedor em sua conta corrente; o débito inicial que era de R\$ 812,59, em 2022, perfaz hoje um montante de mais de R\$ 15.000,00; o aumento do limite sem informação e autorização do consumidor fere o art. 6.º, III e o art. 39 do CDC, pois os valores de juros em caso de utilização e taxas de serviços são alterados para maior em detrimento do consumidor; ainda que a empresa autora tenha sido negligente na vigilância de sua conta bancária, não é plausível que seja penalizada com a quantia cobrada pelo banco; como a utilização se deu por erro e por defeito do serviço por parte do apelado, é justo que os encargos mensais do pacote de serviços da conta e os gastos equivocadamente realizados na modalidade débitos sejam cobrados, porém, os valores erroneamente utilizados pela apelante devem ser ressarcidos com juros e atualizações monetárias legais, desde a data em que ocorreram; não houve por parte da apelante a vontade deliberada de utilizar o limite de crédito, mas erro causado pela falha na prestação do serviço bancário que acabou por gerar a dívida impagável; o contrato está eivado de nulidade, pois a apelante não foi comunicada ou consultada sobre o aumento do limite de sua conta corrente; o apelado desrespeitou, ainda, a tutela de urgência deferida, inserindo o nome da apelante no cadastro do Serasa. Requer o provimento do recurso (fls. 362/368).

Contrarrazões a fls. 376/382.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 369/370, complementado a fls. 395/396).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora que é correntista do banco

requerido e que movimenta a conta de maneira esporádica, uma vez que utiliza somente o cartão na função crédito.

Relata que foi surpreendida com um saldo negativo em sua conta, de aproximadamente R\$ 11.000,00, advindo da ampliação de seu limite de cheque especial para o valor de R\$ 17.300,00, o qual não autorizou, haja vista que, quando da abertura da conta, o limite era de R\$ 1.500,00, sendo obrigada a cancelar a linha de crédito, além de parcelar o débito em doze prestações de R\$ 1.700,00.

Sustenta que o débito se trata da cobrança de juros e encargos, diante da utilização do cheque especial e, ainda, que a taxa de juros aplicada está acima da média de mercado, segundo o Banco Central, no percentual de 15,09% ao mês, e de 482,99% ao ano.

Citado, o requerido defende a regularidade do débito, que em 03/10/2023, perfazia o valor de R\$ 13.610,73, ressaltando que, quando da abertura da conta pela autora, houve a contratação de cheque especial, do qual a requerente usufruiu sem o devido pagamento, incidindo cobrança de juros e IOF.

Afirma que em 30/12/2022, houve a migração do contrato para o sistema de inadimplência, diante da falta de liquidação da linha de crédito (fls. 146/154).

De início anoto que a insurgência da autora/apelante diz respeito tão somente à suposta abusividade do aumento do limite do cartão de crédito sem sua prévia autorização, não tendo ela impugnado o capítulo da sentença que considerou que a taxa de juros cobrada em razão da utilização do limite do cheque especial encontra-se dentro da taxa média de mercado.

E na parte impugnada, a r. sentença não merece reparo.

Isto porque, a despeito da alegação da autora de que a majoração do limite de cheque especial tenha ocorrido sem autorização dela, nas faturas de fls. 45, 54, 62, 90, 91, 93, observa-se lançamento de compras no cartão na função débito, além de saque, demonstrando que a autora utilizou do novo limite concedido, mesmo sem creditar qualquer valor na conta corrente e tenho ciência da cobrança do pacote de serviço, sequer preocupando-se em consultar seu saldo bancário.

Ademais, como assentado na r. sentença, *a alegação da*

autora de que houve falha na prestação do serviço quanto ao lançamento equivocado das compras na função débito, sabe-se que, no momento do pagamento de uma conta, cabe ao consumidor optar quanto à forma de pagamento, podendo utilizar as funções de débito ou crédito.

Diante desse contexto, em que pese o inconformismo da recorrente, forçoso concluir que o i. Magistrado sentenciante deu ao caso a solução correta, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

*Destaco que, embora a autora seja pessoa jurídica, não há prova de que a contratação dos serviços da ré ocorreu com o intuito de fomentar a realização de suas atividades comerciais. Ao contrário, vislumbra-se dos extratos colacionados aos autos, como será tangenciado a seguir, **que houve a utilização de cheque especial para o consumo em restaurantes.***

Pois bem.

Mostra-se incontroverso o fato de que a autora, em 03/02/2017, procedeu com a abertura de uma conta junto a demandada (fls. 17/22), contratando cheque especial, no valor inicial de R\$ 1.500,00 (fls. 18), com previsão de juros mensais (CET) de 15,84% ao mês, e 498,70% ao ano, sendo que, a contar de novembro de 2020 (fls. 228), houve o aumento da linha de crédito para R\$ 17.300,00.

Consigne-se que a controvérsia deve ser analisada à luz da força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade privada no ato de contratar e estipular as cláusulas que regem a avença.

Assinale-se, ainda, que a boa-fé objetiva é princípio insculpido no art. 422 do Código Civil, tendo por consectário a confiança termo objetivamente apurável, o qual se embasa na conduta e qualidade dos partícipes.

*Nessa linha, verifica-se que, em janeiro de 2022, a autora possuía a quantia de R\$ 86,67, em sua conta corrente. **Contudo, a partir de março de 2022 (fl. 44), passou a utilizar o limite de seu cheque especial, através de compras na função débito (R\$ 74,50), e da cobrança de tarifa relacionada ao pacote de serviços, quanto aos meses de dezembro de 2021, e, janeiro e fevereiro de 2022 (fls. 45).***

De acordo com as fls. 53/54, em abril de 2022, a

*demandante realizou **novas compras através de seu cartão, na função débito, na quantia total de R\$ 51,00**, sendo cobrada no valor de R\$ 158,40, quanto à tarifa do pacote de serviços (R\$ 124,00), juros (R\$ 32,96) e IOF (R\$ 1,44).*

*Em maio de 2022, houve a cobrança de juros (R\$ 64,70), IOF (R\$ 1,31), além de **um saque na quantia de R\$ 20,00** (fls. 62), elevando o débito ao patamar de R\$ 612,76.*

Já, em junho de 2022 (fls. 71), observa-se a cobrança de juros (R\$ 93,00) e IOF (R\$ 1,07), resultando em um saldo negativo de R\$ 706,83, sendo que, no mês subsequente (fls. 80), houve nova cobrança de juros (R\$ 104,55) e IOF (R\$ 1,21), perfazendo o débito de R\$ 812,59.

Em agosto de 2022 (fls. 85), o saldo devedor era de R\$ 932,51, devido à incidência de nova cobrança de juros (R\$ 118,56) e IOF (R\$ 1,36).

*Em continuidade, no mês de setembro de 2022, conforme fls. 89, o débito passou ao valor de R\$ 1.076,67, e, em outubro de 2022, **houve outra compra na função débito, nos valores de R\$ 77,40 e R\$ 35,51**, as quais somadas à cobrança de juros e IOF, majoraram a dívida para o valor de R\$ 1.353,86. Outrossim, em novembro de 2022, a autora realizou uma compra no valor de R\$ 534,60, o que, novamente com a incidência de juros e IOF, resultou em um saldo negativo de R\$ 2.098,63 (fl. 91), o qual, em dezembro de 2022, passou a ser de R\$ 2.410,40 (fl. 92).*

A contar do ano de 2023, com a realização de compras (fl. 93), cobranças de mensalidades (fls. 93/94 e 97), juros de mora e IOF, em agosto de 2023, o débito alcançou a monta de R\$ 10.214,83 (fl. 100).

Malgrado a alegação da autora de que houve falha na prestação do serviço quanto ao lançamento equivocado das compras na função débito, sabe-se que, no momento do pagamento de uma conta, cabe ao consumidor optar quanto à forma de pagamento, podendo utilizar as funções de débito ou crédito.

Nas faturas colacionadas aos autos, houve o lançamento de algumas compras na função débito, sem qualquer ingerência pela demandada.

Destarte, se os lançamentos deveriam ter ocorrido na

função crédito, tal escolha cabia à autora, o que, aparentemente, não ocorreu, e, de todo modo, caso o erro tenha partido do estabelecimento credor, tal fato não pode ser imputado à demandada (art. 14, §3º, inciso II, do CDC).

Portanto, embora tenha ocorrido a majoração do limite da linha de crédito a título de cheque especial, sem a prévia comunicação da parte autora, o que configura falha na prestação do serviço, uma vez que viola o dever de informação (art. 6º, III c/c art. 39, VI, ambos do CDC), da análise dos extratos da conta, denota-se que a demandante, mesmo após meses sem creditar qualquer valor na conta corrente, e ciente da cobrança do pacote de serviços, sequer preocupou-se em consultar seu saldo bancário, quando era seu dever fazê-lo, sob o argumento de que a gerência responsável por sua conta lhe contatava regularmente, continuando a realizar compras na função débito, e, portanto, autorizando a debitar em sua conta corrente todas obrigações assumidas perante a ré (cláusula IV fls. 20).

Assim, a tese de que o saldo devedor derivou de abusivas e reiteradas cobranças de tarifas bancárias não pode ser acolhida, uma vez que, como se percebe, sua evolução se deu, também, através de compras realizadas pela requerente, sem que, para tanto, houvesse saldo bancário para adimpli-las, incidindo os encargos bancários pertinentes ao caso.

Já quanto à taxa de juros, em pesquisa realizada, na presente data, junto ao site do Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=216101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2017-02-03) , vislumbra-se que os percentuais contratados, em fevereiro de 2017, encontravam-se dentro da taxa média de mercado, no caso de juros pré-fixados a título de cheque especial, em relação à pessoa jurídica.

Por fim, embora conste a pendência de refinanciamento de débito, conforme os documentos de fls. 348, como visto, o débito é regular e deve ser adimplido pela demandante, sob pena de enriquecimento ilícito, tratando-se, a cobrança, de exercício regular de direito, o que, por si só, já afasta a ocorrência de danos morais. (fls. 355/358) (destaquei)

Acrescento, ainda, que a utilização do limite de cheque

especial é facultativa e não obriga o consumidor, que também pode requerer a sua redução, se o caso.

No entanto, não houve qualquer comprovação de que a autora tenha solicitado a redução.

Ao contrário, concordou tacitamente com a alteração do limite, beneficiando-se dele, com a utilização do valor para a realização de compras e saque.

A respeito, decisão proferida pelo STJ, no REsp n.º 1.498.390, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 26/10/2016:

(...)

O Tribunal, no entanto, não solveu a lide com base na imputação de ônus probatórios às partes, mas, sim, analisando as provas produzidas, reconheceu que, apesar da ausência de autorização por parte do correntista no sentido do aumento do limite do cheque especial, este estava plenamente ciente desta alteração, e, ainda, dela voluntariamente utilizou-se, pois, os débitos que fizeram assomar o referido limite de R\$ 20.000,00 eram, na verdade, também decorrentes de cheques compensados e empréstimos pela parte contratados, inclusive financiamento imobiliário - o qual sequer seria objeto de discussão na ação revisional que fora proposta e examinada no REsp 1.564.313/RS.

Os contratos, ademais, em relação aos quais se teria postulado a juntada aos autos pela CEF, pleito que, segundo o recurso, não teria sido analisado pelo acórdão recorrido, não fariam alteradas as conclusões de que houve o lançamento de créditos, inclusive, na conta, a compensação de cheques e do financiamento habitacional.

Por essa razão, tenho por irrelevantes as questões em relação às quais se suscitou a existência de negativa de prestação jurisdicional. E referida relevância afasta, por todo, a alegação de afronta ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, em face destes apontamentos, não se verifica a sustentada ausência de fundamentação no que concerne ao propalado aumento unilateral do limite do "cheque especial".

Em relação à alegação de afronta aos arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV, ambos do CDC, melhor sorte não acompanha o recorrente.

É que a Corte de origem reconheceu, fulcrada direta e incontestavelmente na prova dos autos, que o correntista/embargante, em face dos movimentos verificados na conta corrente a partir de meados de 2011, aquiescera tacitamente com a alteração de limites, tanto que dela se beneficiara, vendo compensados cheques por ele emitidos e adimplidos empréstimos outros, especialmente um financiamento habitacional, mediante desconto do referido cheque especial.

A alegação contida no recurso especial no sentido de que a CEF, verbis (fl. 528 e-STJ): "(...) majorou unilateralmente o limite de crédito disponibilizado em conta corrente, apenas e tão só para possibilitar o lançamento de débitos e encargos e serviços da conta corrente." não se confirma pelo acórdão recorrido e a verificação de sua veracidade não dispensaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência esta vedada na via deste recurso especial, consoante o enunciado 7/STJ.

(...)

Nesse sentido também já decidiu este Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de rescisão contratual acumulada com a de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Improcedência. Contrato de abertura de conta corrente e de limite de crédito pessoal cheque especial. Alegação de que o aumento do limite de crédito, sem a autorização do correntista, foi prática abusiva e justifica a rescisão do contrato. Contudo, hipótese em que o usuário estava ciente da superação da margem de crédito inicialmente a ele concedida, não contestou a situação oportunamente e continuou a realizar diversas operações financeiras. Concordância tácita com a medida. Ausência de ilícito praticado pela financeira. Dever de indenizar. Descabimento. Requisitos não demonstrados. Manutenção integral da r. sentença de improcedência da demanda. Recurso não provido. (TJSP Apelação Cível nº 3009047-35.2013.8.26.0084, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 10/12/2014, Data de Publicação: 16/12/2014).

Ação de rescisão contratual de conta corrente cumulada com declaratória de inexigibilidade de débitos oriundos de cheque especial. Contratação do cheque especial demonstrada nos autos. Aumento do limite sem insurgência demonstrada à época. Uso do limite colocado à disposição ao longo do tempo. Ausência de conta inativa e pedido de encerramento formal da conta. Recurso provido (TJSP Apelação Cível nº 1003152-66.2019.8.26.0004, Relator: Cauduro Padin, Data de julgamento: 28/09/2022, Data de Publicação: 03/10/2022).

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Por fim, quanto a alegação de que *o requerido desrespeitou a tutela de urgência deferida nos autos, inserindo o nome da apelante no cadastro do SERASA* (fls. 367), observo que a tutela de urgência foi deferida pela decisão de fls. 124, proferida em 23/11/2023 (fls. 124), e conforme documento de fls. 231, o nome da autora foi incluído no SCPC em 04/11/2023, portanto, em momento anterior.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, revogando a tutela de urgência deferida a fls. 124, e majorando os honorários de sucumbência para 20% do valor da causa atualizado.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora